



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902895 - SP (2025/0120937-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408**
AGRAVADO : **STEPHANIE DE PAULA PEREIRA**
ADVOGADO : **PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167**
AGRAVADO : **LEONEL VIRGINIO EMERENCIANO FILHO**
ADVOGADO : **FELIPE FURTADO - SP281672**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA DETERMINADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA FRAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POR UMA DAS PARTES. PRESUNÇÃO QUE LHE DESFAVORECE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI ALEGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 /STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 95, 370 e 373, I, do Código de Processo Civil, em razão de cerceamento de defesa pelo afastamento da prova pericial requerida.

2. O Tribunal de origem entendeu que não houve demonstração da vulneração aos dispositivos legais apontados e que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da prova pericial requerida, em razão da ausência de recolhimento da quota dos honorários periciais pela parte ré, configura cerceamento de defesa e se o recurso especial poderia ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 7, 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. A ausência de recolhimento da quota dos honorários periciais pela parte ré, mesmo após dilação de prazo e reiteração da determinação judicial, resultou na preclusão da prova pericial, conforme previsto no artigo 95 do Código de Processo Civil.

5. A parte recorrente não refutou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, o que atraiu a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, que vedam o conhecimento de recurso quando não há impugnação a todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida ou quando há deficiência na fundamentação.

6. A mera menção aos dispositivos legais supostamente violados, sem argumentação clara e objetiva sobre a forma como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência, não atende aos requisitos para o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902895 - SP (2025/0120937-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408**
AGRAVADO : **STEPHANIE DE PAULA PEREIRA**
ADVOGADO : **PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167**
AGRAVADO : **LEONEL VIRGINIO EMERENCIANO FILHO**
ADVOGADO : **FELIPE FURTADO - SP281672**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA DETERMINADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA FRAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POR UMA DAS PARTES. PRESUNÇÃO QUE LHE DESFAVORECE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI ALEGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 /STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 95, 370 e 373, I, do Código de Processo Civil, em razão de cerceamento de defesa pelo afastamento da prova pericial requerida.

2. O Tribunal de origem entendeu que não houve demonstração da vulneração aos dispositivos legais apontados e que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da prova pericial requerida, em razão da ausência de recolhimento da quota dos honorários periciais pela parte ré, configura

cerceamento de defesa e se o recurso especial poderia ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 7, 283 e 284 do STF.

III. Razões de decidir

4. A ausência de recolhimento da quota dos honorários periciais pela parte ré, mesmo após dilação de prazo e reiteração da determinação judicial, resultou na preclusão da prova pericial, conforme previsto no artigo 95 do Código de Processo Civil.

5. A parte recorrente não refutou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, o que atraiu a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, que vedam o conhecimento de recurso quando não há impugnação a todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida ou quando há deficiência na fundamentação.

6. A mera menção aos dispositivos legais supostamente violados, sem argumentação clara e objetiva sobre a forma como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência, não atende aos requisitos para o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 53):

“PROCESSUAL CIVIL. Honorários periciais. Hipótese em que o agravado deixou de recolher sua quota dos honorários do expert. O MM. Juiz facultou, assim, que a denunciada efetuassem o pagamento dessa porção para viabilizar o trabalho técnico. Agravante que insiste na realização da perícia, mas se recusa a suportar essa complementação. Preclusão bem determinada. Recurso desprovido, com observação.”

No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 95, 370 e 373, I, do CPC, sustentando que houve cerceamento de defesa pelo afastamento da prova pericial requerida (e-STJ, fls. 109).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, que entendeu não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, além de considerar que a pretensão demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (e-STJ, fls. 155-156).

Contra essa decisão, se interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, no qual se reitera os fundamentos do recurso especial, além de se contraditar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 159-162).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fl. 155):

“II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Violação aos arts. 95, 370 e 373, inc. I, do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que ‘a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial’ (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, in DJe de 09.08.2022).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.”

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, porquanto o teor de seu recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre, contudo, que a insurgência já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detida, e corretamente, todas as questões jurídicas postas.

Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido, suas razões de decidir (e-STJ, fls. 54):

In casu, decorrido o prazo para pagamento da quota do réu (fls. 455 origem), o MM. Juiz determinou que ele providenciasse – em 05 dias – o recolhimento da cota parte dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, com interpretação em prejuízo próprio (item 2 fls. 456 da origem), a silenciar Leonel mais uma vez (fls. 460 de lá).

O magistrado, então, facultou à seguradora eventual adiantamento da parcela cabível ao réu denunciante (fls. 464 origem), mas ela recusou, considerando a distribuição do ônus e considerando que já houve o pagamento da cota parte da Seguradora, não há que se falar em adiantamento da parcela cabível ao réu denunciante (sic) (fls. 469 origem).

Ora, se própria agravante afirma a essencialidade da produção de prova pericial para o deslinde da presente ação. Esse reconhecimento não apenas ressalta a importância da prova pericial como meio apto a elucidar os fatos controvertidos, mas também reforça sua relevância para embasar uma decisão judicial justa e fundamentada (sic) (fls. 04), a insistir na sua produção, na exata medida do seu interesse, cabe a ela providenciar os custos a tanto indispensáveis.

Da leitura do excerto transcrito, é possível se constatar que, não obstante haver determinação judicial para que a parte ré arcasse com sua fração dos honorários periciais, esta quedou-se silente, mesmo após a dilação do prazo e a reiteração da determinação (...) *sob pena de preclusão da prova, com interpretação em prejuízo próprio*

Essa é a literal aplicação do art. 95 do CPC - o rateio dos honorários periciais - ao que o magistrado de 1º Grau acrescentou, como consequência de uma possível ausência de recolhimento da parte-ré, a interpretação dos fatos em prejuízo próprio.

Com o silêncio da parte-ré operou-se a sanção pré-fixada e a preclusão para a produção dessa prova pericial, suportando a parte silente, a partir de então, o ônus processual que lhe restou imputado.

Nessa linha, não logrou a parte recorrente demonstrar as aludidas violações, porquanto o texto legal foi aplicado em sua literalidade.

Ademais, foi dado à parte recorrente, a opção de arcar com a perícia, tendo em vista que o Juízo de 1º Grau entendeu suficiente impor à parte ré o ônus de ter uma interpretação dos fatos em prejuízo próprio.

E nessa mesma linha, o Tribunal de Origem ainda apontou que se remanescesse interesse na produção dessa prova (...) *na exata medida do seu*

interesse, cabe a ela [ora recorrente] providenciar os custos a tanto indispensáveis", não tendo sido esse fundamento, alvo de refutação específica nas razões do recurso especial.

Assim, à mingua de demonstração das aludidas violações de dispositivos de lei pelo Acórdão recorrido, e ausência de refutação a um dos fundamentos do acórdão recorrido, mostra-se incognoscível o recurso especial, por força do óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ademais, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.902.895 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0120937-3

Número de Origem:

10261287120218260562 21730543620248260000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SP388408

AGRAVADO : STEPHANIE DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

AGRAVADO : LEONEL VIRGINIO EMERENCIANO FILHO

ADVOGADO : FELIPE FURTADO - SP281672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025